



0029/2014  
INDICAÇÃO N° \_\_\_\_ /2014

EMENTA: Altera a Lei nº 9347/2008 para criar o  
instituto do Inventário, e dar outras providências.

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e conforme estatuído no art. 125 e parágrafos, do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a indicação epigrafada para, após aprovada, ser remetida ao Exmo. Prefeito Municipal.

Sala de Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza.

Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2014.

E - E & T

Vereador Evaldo Lima

PCdoB



Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fortaleza-CE – CEP 60.810-460  
Galeria Patrícia Saboya: Gabinete 11 – Fone (85) 3444.8301 – E-mail: mandatoevaldolima@gmail.com



## **JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, Indicativo de Lei que inclui um novo instituto no âmbito da Lei Municipal nº 9.347, de 11 março de 2008, que dispõe sobre a proteção do patrimônio Histórico-Cultural e Natural do Município de Fortaleza.

Visando, essencialmente, aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos bens culturais em âmbito municipal, este Projeto de Lei propõe a inclusão do instrumento do Inventário, por meio da inserção do Capítulo II-A.

Tal instituto consiste em um mecanismo alternativo de proteção ao patrimônio cultural, sendo respaldado na Constituição Federal de 1988, art. 216, §2º, e menos restritivo aos bens protegidos, se comparado ao Tombamento. Além disso, o processo de inscrição de bens é bastante simplificado e valoriza a participação da sociedade.

De maneira elucidativa, explica Marcos Paulo de Souza Miranda<sup>1</sup>, estudioso da temática de Direitos Culturais e Coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Histórico de Minas Gerais, que:

Sob o ponto de vista prático o inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. Os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são registrados normalmente em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância, histórico, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário etc. Assim, o inventário tem

<sup>1</sup> O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. *De jure*: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, 2008.



natureza de ato administrativo declaratório restritivo por quanto importa no reconhecimento, por parte do poder público, da importância cultural de determinado bem, daí passando a derivar outros efeitos jurídicos objetivando a sua preservação, como será adiante abordado.

Confiramos igualmente o magistério de Paulo Ormindo de Azevedo<sup>2</sup> sobre a importante função protetiva do Inventário dos bens dotados de valor cultural:

Enquanto a conservação teria um grande desenvolvimento, o recenseamento da nossa cultura seria confundido com o tombamento, aplicado apenas aos bens excepcionais, o que reduziria o inventário a uma atividade limitada e dependente. Cresce, porém, o entendimento de que o inventário, a par de sua função precípua, desempenha um papel próprio na preservação do acervo cultural, podendo ser transformado em um instrumento complementar ao tombamento, possibilitando a vigilância do Estado e da sociedade seja estendida a todo o universo cultura da nação, através da conscientização popular e da adoção de medidas administrativas.

Nessa oportunidade, vale ainda informar que o instituto do Inventário tem inclusive respaldo no direito comparado. França, Portugal e Espanha já o adotam há anos. Só na França, há mais de 40 mil monumentos protegidos por meio do Inventário, desde quando este instituto surgiu, em 1837. Como anota o Professor francês André-Hubert Mesnard, considerado um dos maiores especialistas na defesa do patrimônio cultural de seu País, “Existem outros meios para proteger o patrimônio. O inventário constitui um meio clássico de o fazer. Em França, o inventário é cada vez mais importante. Existem hoje cerca de 40.000 monumentos classificados ou inscritos no Inventário Complementar dos Monumentos Históricos e que são protegidos”<sup>3</sup>.

Nesse sentido, é de ver a significativa importância do Inventário. Além de ser uma ferramenta acautelatória de bens materiais e imateriais dotados de valor

<sup>2</sup> AZEVEDO, Paulo Ormindo de. Por um inventário do patrimônio cultural brasileiro. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, n. 22, 1987, p. 82.

<sup>3</sup> MESNARD, André-Hubert. Política e direito do patrimônio cultural em França: situação actual e perspectivas. In: MIRANDA, Jorge et. al. (Coord.). Direito do Patrimônio Cultural. Lisboa: Instituto Nacional de Administração, 1996.



cultural, ao lado do tombamento, da declaração de relevante interesse cultural e do registro, detém o potencial de gerar maior segurança jurídica à comunidade e ao poder público e de fortalecer estes instrumentos proteção, além de contar com diferencial de possuir um processamento mais célere e poder albergar a proteção a inúmeros bens, inclusive de características mais singelas.

Face à carência de regulamentação no âmbito municipal, urge, portanto, a necessidade de sua inclusão na legislação disciplinadora da proteção do patrimônio históricos cultural, ou seja, Lei Municipal nº 9.347/2008.

Assim, estruturou-se o presente Projeto da seguinte forma: inicialmente, modificou-se o art. 2º, acrescentando o inventário; criou-se um novo Capítulo, concernente ao novo instituto, e se inseriu dispositivos que, em síntese, dispõe sobre os objetivos do instrumento acautelatório, a legitimidade e requisitos para iniciativa, o seu processamento, constando o modo de aprovação; condições para alteração do bem inventariado; e, por fim, o eventual cancelamento do inventário.

Tamanha a importância do patrimônio cultural, diante do exposto, solicito aos meus pares o apoio para a aprovação desta propositura para conferir maior proteção aos bens com valor histórico e cultural da nossa Cidade.

**Vereador Evaldo Lima**

**PCdoB**



**0029 / 2014**  
**INDICAÇÃO N° \_\_\_\_\_/2014**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2014**

**EMENTA: Altera a Lei nº 9347/2008 para criar o  
instituto do Inventário, e dar outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art 1º.** A Lei Municipal nº 9.347, de 11 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. São instrumentos de proteção do patrimônio cultural:

I - inventário;

II – tombamento;

III - declaração de relevante interesse cultural;

IV – registro.

.....  
.....  
**CAPÍTULO II-A - DO INVENTÁRIO**

Art. 5º-A. Os bens culturais materiais e imateriais existentes no Município, tomados individualmente ou em conjunto, não tombados ou registrados definitivamente, cuja conservação seja, potencialmente, de interesse público, podem, a qualquer momento, ser inventariados.

Parágrafo Único. O inventário consiste no levantamento sistemático e permanentemente atualizado dos bens culturais, com o objetivo de:

I – proteger o bem cultural contra destruição ou mutilação;

II – conhecer e reunir informações sobre os bens culturais;

III – subsidiar ações e políticas públicas de proteção, promoção e



educação dos bens culturais;

IV – servir como fonte de pesquisas e estudos científicos;

**Art. 5º-B.** Qualquer pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, bem como a Secretaria Municipal de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR) de ofício, pode solicitar a inscrição de bens culturais no inventário, cabendo a Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da SECULTFOR, autuar e se manifestar tecnicamente sobre o pedido.

§ 1º - Os pedidos deverão conter obrigatoriamente:

I – descrição resumida do bem;

II – justificativa do pedido;

III – endereço do bem ou área de ocorrência.

§ 2º. Havendo manifestação em sentido contrário, cabe recurso ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico Cultural (COMPHIC) em até 30 (trinta) dias.

**Art. 5º-C.** Havendo manifestação favorável da Coordenação de Patrimônio Histórico Cultural à inscrição do bem, esta será realizada no respectivo livro e publicizada por meio de portaria do Secretário Municipal de Cultura de Fortaleza publicada no Diário Oficial do Município (DOM).

§ 1º. O proprietário deverá ser notificado da inscrição do bem no livro de inventário, que deverá ser realizada pessoalmente, por correio, por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou outro meio de notificação válido.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), Secretaria de Infra-estrutura do Município a secretaria regional responsável deverão ser notificadas sobre os efeitos do inventário para a proteção do bem.

**Art. 5º-D.** Qualquer alteração física, somente se dará após prévia autorização da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR), que deverá se manifestar no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das penalidades do Art. 30 desta lei.

**Art. 5º-E.** A solicitação de cancelamento da inscrição do inventário poderá ser feita a qualquer tempo, mediante a apresentação de justificativa técnica a ser apreciada pela Coordenação de Patrimônio



Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR) que se manifestará por meio de parecer, encaminhando ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico Cultural (COMPHIC) à decisão final.

Parágrafo Único: O cancelamento da inscrição deverá ser publicizado por meio de portaria do Secretário Municipal de Cultura publicada no Diário Oficial do Município (DOM).

**Art 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, AOS DE 2014**

F - E L R

**Vereador Evaldo Lima**

**PCdoB**